



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal Nº 29 de junho de 2025.

APROVADO
EM 08/06/2025
[Assinatura]

**“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO
ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE
QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA
FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO
MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.**

O Exmo. Prefeito do Município de Dolores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, a gratificação de Incentivo da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS) com base no estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.214 de 13 de junho de 2012, do Ministério da Saúde, que institui o Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS) e suas posteriores modificações, mediante utilização de recursos de custeio do Programa, recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), por transferência fundo a fundo, a contar do presente exercício.

§ 1º - Os recursos para o Programa QUALIFAR-SUS serão utilizados pelo Município de Dolores do Turvo para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada.

§ 2º - A vantagem pecuniária de que trata o *caput* deste artigo será concedida ao(s) servidor(es) responsável(is) pelo desenvolvimento das ações de assistência farmacêutica da rede municipal de saúde, mediante cumprimento de metas e ações determinadas pelo Ministério da Saúde e do Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§ 3º - A gratificação de que trata esta Lei tem caráter precário e não se incorpora à remuneração dos servidores beneficiados.

Art. 2º - A Gratificação da Assistência Farmacêutica possui os seguintes objetivos:

I - Inserir a Assistência Farmacêutica nas práticas clínicas visando a resolutividade das ações em saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia;

II - Fortalecer a promoção do uso racional dos medicamentos no Município de Dores do Turvo;

III - Estimular o processo contínuo e progressivo de melhoria das ações da assistência farmacêutica, dos padrões e indicadores de qualidade, do processo de trabalho e dos resultados alcançados pelos profissionais e trabalhadores da saúde;

IV - Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores referentes ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços ofertados pela Assistência Farmacêutica;

V - Incentivar financeiramente o bom desempenho dos profissionais e trabalhadores da saúde, estimulando-os na busca de melhores resultados.

Art. 3º - A gratificação concedida aos profissionais e trabalhadores da saúde integrantes da Assistência Farmacêutica, aqui denominada Gratificação da Assistência Farmacêutica, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Dores do Turvo de acordo com a adesão ao Programa QUALIFAR-SUS e o cumprimento do envio de dados ao Banco Nacional de



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica no SUS (BNAFAR)/SIGAF.

Parágrafo Único - O Município de Dorés do Turvo fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes e/ou não sejam enviados os dados ao BNAFAR/SIGAF.

Art. 4º - Para o recebimento do Incentivo da Assistência Farmacêutica serão observados o envio dos dados ao BNAFAR/SIGAF e posterior publicação das portarias de aprovação dos repasses referente a cada ciclo, considerando-se que cada ciclo corresponde a três meses, totalizando quatro ciclos ao ano.

Art. 5º - Do valor do recurso financeiro de custeio pertinente ao QUALIFAR-SUS, transferido trimestralmente ao Município de Dorés do Turvo, 50% (cinquenta por cento) será destinado exclusivamente ao pagamento da gratificação de Incentivo da Assistência Farmacêutica, a qual será concedida a partir do mês subsequente ao repasse pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O pagamento da gratificação será efetuado somente com a confirmação do repasse do incentivo do Programa pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§ 2º - Os valores atribuídos ao pagamento da Gratificação da Assistência Farmacêutica, de que se trata o caput deste artigo, serão destinados aos profissionais que trabalham exclusivamente em atividade na assistência farmacêutica da rede municipal de saúde.

§ 3º - Caso haja alterações na regulamentação do QUALIFAR-SUS pelo Governo Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e/ou alterar, através de Decreto, o percentual constante no caput deste artigo, os beneficiários e os critérios para pagamento do incentivo financeiro, em conformidade com esta Lei.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 6º - A gratificação de que se trata esta Lei será concedida equitativamente aos farmacêuticos e servidores integrantes da Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde que estejam contribuindo efetivamente para alcançar o cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde de Dores do Turvo.

Parágrafo Único - Caso haja alterações na regulamentação do programa em nível federal que acrescente outros servidores de saúde ao QUALIFAR-SUS, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar e/ou alterar, através de Decreto, o alcance da indenização de que trata esta Lei para abrangê-los com o pagamento do incentivo financeiro.

Art. 7º - Não fará jus ao recebimento da Gratificação, o servidor que estiver afastamento remunerado, por qualquer motivo, exceto no caso de férias, por um período igual ou superior a 03 (três) dias, naquele mês de referência, incluindo os afastamentos por motivo de licenças ou doença.

§ 1º - Também não fará jus ao recebimento da gratificação, no mês de referência, o servidor que tiver qualquer falta injustificada.

§ 2º - O servidor exonerado, integrante da equipe de Assistência Farmacêutica, fará jus ao recebimento da gratificação durante o período de sua atuação, desde que comprovadamente cumpridos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Havendo a substituição de profissional em qualquer dos empregos públicos integrantes da Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde, o substituto receberá a indenização proporcionalmente ao tempo trabalhado na função.

§ 4º - O servidor deve estar lotado de forma efetiva na Assistência Farmacêutica da rede municipal de saúde, não fazendo jus ao recebimento



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

da gratificação o servidor temporário ou que esteja apenas dando suporte administrativo.

Art. 8º - O pagamento dos valores da gratificação QUALIFAR-SUS aos profissionais será realizado em quatro parcelas (referente aos quatro ciclos), após o recurso ser creditado pelo Ministério da Saúde na conta do Fundo Municipal de Saúde de Dores do Turvo e o atesto do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde ou Profissional por ele(a) indicado, devendo constar a informação de que os referidos profissionais cadastrados ao programa atendem aos critérios qualitativos conforme resultado da avaliação.

Parágrafo Único - Cinquenta por cento (50%) do saldo do recurso correspondente creditado pelo Ministério da Saúde no presente exercício, antes da publicação dessa Lei, será pago aos servidores beneficiados em até trinta dias após sua vigência, levando-se em conta a proporcionalidade e o período trabalhado por cada servidor, condizente com o(s) ciclo(s) e valores já recebidos pelo Município.

Art. 9º - A gratificação de que trata essa Lei tem natureza estritamente indenizatória e temporária, não integrando a remuneração para fins de cálculo de gratificação natalina, férias ou adicional de horas extraordinárias, e nem se incorporando ao salário ou remuneração do(s) servidor(es) beneficiado(s) para qualquer outro efeito, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou para fins de contribuição previdenciária.

Art. 10 - As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento-Programa anual do Fundo Municipal de Saúde, especificamente com recursos de custeio do Programa de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (QUALIFAR-SUS), transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
Estado de Minas Gerais

Dores do Turvo, junho de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que **“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”**.

Houve a instituição, no âmbito do Sistema Único de Saúde, do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS), pela Portaria GM/MS nº 1.214/GM/MS, de 13 de junho de 2012, cuja materialidade está atualmente disposta na Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, tendo por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada.

O eixo estrutura do Qualifar-SUS visa fortalecer a estruturação dos serviços e ações da Assistência Farmacêutica, considerando a área física, os equipamentos, os mobiliários e os recursos



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

humanos. Tal Eixo prevê repasse de recursos de investimento e custeio para estruturação da Assistência Farmacêutica em municípios habilitados.

No ano da habilitação, o município recém-habilitado recebe em parcela única o recurso de investimento (que é repassado uma única vez), conforme seu porte populacional. Além disso, o município recebe também o repasse do recurso de custeio no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em parcela única.

Já nos anos subsequentes, o repasse de custeio é condicionado ao envio de dados à Base Nacional de Dados de Ações e Serviços da Assistência Farmacêutica (BNAFAR)/SIGAF e efetuado com periodicidade trimestral, em parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 04 (quatro) ciclos anuais.

O recurso de investimento é específico para aquisição de mobiliários e equipamentos necessários para estruturação das Centrais de Abastecimento Farmacêutico e Farmácia no âmbito Municipal. Os bens adquiridos com recurso de investimento deverão considerar a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM) e constar no patrimônio municipal. Além disso, os equipamentos devem ser descritos no plano de aplicação com as unidades de saúde a qual serão destinados e identificados seus respectivos Cadastros Nacionais de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O recurso de custeio deverá ser utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Qualifar-SUS e deve atender às demandas do município, sendo vedado o uso para compra de medicamentos e insumos. Trata-se de recurso para aquisição de material de consumo a ser utilizado para a manutenção de serviços e outras despesas de custeio relacionadas aos objetivos do Eixo Estrutura do Programa Qualifar-SUS, priorizando a garantia de conectividade para utilização do Sistema HÓRUS e outros sistemas de gestão da Assistência Farmacêutica, como estabelecido pela Portaria GM/MS nº 3.038, de 21 de novembro de 2019.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

O recurso de custeio do Programa Qualifar-SUS pode ser utilizado para pagamento de salários/gratificações a recursos humanos, desde que:

1. Os profissionais sejam contratados para trabalhar diretamente na execução de ações e serviços de saúde da Assistência Farmacêutica por meio dos recursos de custeio do Qualifar-SUS. 2. Que se observe as vedações previstas na Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, a qual vigorou até 28 de dezembro de 2017. A partir de então está em vigência a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, com redação dada pela Portaria GM/MS nº 3.992/2017, considerando-se a data de repasse do recurso analisado.

Neste sentido o Município de Dolores do Turvo pretende com o presente PL direcionar 50% como gratificação para os servidores que trabalham na assistência farmacêutica do Município e os outros 50% a serem investidos em materiais e estruturação de atendimento à população.

Destaca-se que o Município de Dolores do Turvo encontra-se regularmente habilitado no Programa Qualifar-SUS de acordo com a Portaria GM/MS nº 3.586/2019 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.586-de-19-de-dezembro-de-2019-234651046>), conforme se pode consultar em lista disponível in <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/cbaf/qualifar-sus/arquivos/a-municipios-habilitados-qualifar-sus.pdf>.

Destacamos que não se apresenta a estimativa de impacto fiscal da presente proposição, para fins dos artigos 16 e 17 da LRF (LCF nº 101/2000), porque o efetivo pagamento da indenização proposta está condicionado ao recebimento de repasse de valores do Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Programa QUALIFAR-SUS, não se constituindo em obrigação dependente de recursos ordinários do Orçamento Municipal, mas



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

na definição da forma de aplicação dos recursos recebidos no referido Programa.

Tratando-se de matéria relevante, capaz de valorizar os profissionais da atenção farmacêutica e por consequência o atendimento à população, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente;


Kallil Dahier Moreira da Cunha

Prefeito do Município de Dores do Turvo



Câmara Municipal de Dorés do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO MUNICÍPIO DE DORÉS DO TURVO”.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dorés do Turvo, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha. A proposição visa instituir uma gratificação de incentivo, de caráter precário, temporário e indenizatório, para os servidores responsáveis pelas ações de assistência farmacêutica na rede municipal de saúde, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS).

Conforme o texto do projeto, a gratificação será custeada por recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) por transferência fundo a fundo, e não se incorporará à remuneração dos beneficiados para fins de cálculo de gratificação natalina, férias, adicional de horas extraordinárias, ou contribuição previdenciária, nem servirá de base de cálculo para outras vantagens. A Justificativa do projeto ressalta que o pagamento da indenização está condicionado ao repasse de valores do Fundo Nacional de Saúde, não se constituindo em obrigação dependente de recursos ordinários do Orçamento Municipal.

Submetida à análise desta Comissão, nos termos regimentais, procede-se à avaliação da matéria sob os prismas da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria em epígrafe, que se refere à instituição de gratificação para servidores públicos municipais da área da saúde, insere-se na esfera de competência legislativa dos Municípios, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhes atribui o poder de "legislar sobre assuntos de interesse local". Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Dorés do Turvo, em seu Art. 18, prevê a competência municipal para "prover a tudo que diz respeito ao seu interesse local", incluindo a organização e prestação de serviços públicos de saúde (inciso VI e VIII) e a promoção do bem-estar dos habitantes.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. O Art. 61 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, entre outros. Mais especificamente, o Art. 62, inciso I, da LOM confere ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que disponham sobre "criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores". Considerando que a proposição versa sobre a concessão de uma vantagem pecuniária a servidores, ainda que com a natureza de gratificação e não incorporável, a iniciativa do Executivo Municipal é a adequada e legítima.



Câmara Municipal de Dorés do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Dessa forma, sob os aspectos da competência material do Município e da iniciativa para proposição, o Projeto de Lei nº 29/2025 encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e orgânicos.

2.2. Do Conteúdo e Aspectos Forma

O Projeto de Lei nº 29/2025 estabelece uma gratificação atrelada a programa federal (QUALIFAR-SUS) e financiada por repasses específicos, definindo-a expressamente como de "caráter precário", "não incorporável à remuneração", "estritamente indenizatória e temporária" e que "não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou para fins de contribuição previdenciária" (Art. 1º, §3º e Art. 9º).

A clareza dessa definição é crucial para a análise formal desta Comissão. Ao qualificar a vantagem pecuniária com as características de indenizatória, temporária e não incorporável, o Projeto de Lei busca diferenciá-la de um "aumento de vencimentos" ou de uma "fixação de remuneração" no sentido estrito, o que afastaria a exigência de Lei Complementar prevista no Art. 55, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Assim, a proposição, tal como redigida, pode tramitar como Lei Ordinária, conforme o Art. 56 da LOM, que prevê a aprovação por maioria simples.

Ainda sobre o conteúdo, a previsão de que o Chefe do Executivo Municipal poderá regulamentar e/ou alterar os critérios e beneficiários por Decreto em caso de mudança na regulamentação federal (Art. 5º, § 3º e Art. 6º, Parágrafo Único) é, em princípio, válida, desde que tal poder de regulamentação se mantenha nos limites de complementar a lei e se adeque às novas disposições federais, sem inovar em matéria de reserva legal. Interpreta-se que essa prerrogativa visa a agilidade administrativa para adequação a normativos superiores, não conferindo delegação legislativa irrestrita.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a justificativa do projeto argumenta que o efetivo pagamento da indenização está condicionado ao recebimento de repasses federais, não se constituindo em obrigação dependente de recursos ordinários municipais, o que dispensaria a estimativa de impacto fiscal prevista nos Artigos 16 e 17 da LRF. Embora a matéria relativa ao impacto orçamentário-financeiro e aos limites de despesa com pessoal seja objeto de análise aprofundada pela Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, do ponto de vista formal, a classificação dada à despesa pelo Projeto de Lei busca, em sua essência, compatibilizar-se com os princípios da LRF ao vincular-se a recursos específicos de transferência.

2.3. Da Técnica Legislativa

A redação do Projeto de Lei Nº 29/2025 demonstra observância à técnica legislativa, apresentando termos claros, objetivos e concisos, conforme preconizado pelo Art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal. A ementa, os artigos e seus parágrafos estão estruturados de maneira coerente e logicamente articulada, facilitando a compreensão da proposição e de seus objetivos.

3. Da Conclusão

Diante do exposto e da análise procedida por esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, entendemos que o Projeto de Lei nº 29/2025 apresenta **viabilidade formal, constitucional e legal** para tramitação. A iniciativa do Poder Executivo é



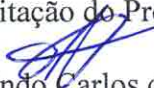
Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

correta, a matéria está dentro da competência legislativa municipal e a proposição, ao classificar expressamente a gratificação como indenizatória, temporária e não incorporável, afasta a necessidade de ser veiculada por Lei Complementar, estando apta a seguir o rito de Lei Ordinária.

Ressalta-se que a análise de mérito da proposição, incluindo sua conveniência e oportunidade, bem como a avaliação aprofundada dos impactos financeiros e a adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange à interpretação da natureza da despesa para fins de cômputo nos limites de pessoal, são atribuições das Comissões temáticas e, em última instância, do soberano Plenário.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.


Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator


Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente


Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 10 de julho de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”.

1.0. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que visa instituir uma gratificação específica, de caráter precário, temporário e indenizatório, para os servidores responsáveis pelas ações de Assistência Farmacêutica no âmbito do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS).

A proposição detalha que a gratificação será custeada com 50% dos recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS), por meio de transferência fundo a fundo. O projeto, em sua justificativa, alegava a dispensa da estimativa de impacto fiscal prevista nos Artigos 16 e 17 da LRF. **No entanto, em complemento à proposição, um estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre a matéria foi devidamente apresentado para análise desta Comissão.**

Conforme o Art. 47 do Regimento Interno, esta Comissão é responsável por opinar sobre matérias de caráter financeiro e tributário, especialmente aquelas que alterem a despesa ou a receita do Município. Assim, procede-se à avaliação do Projeto de Lei e do estudo de impacto apresentado.

2.0. Da Análise Orçamentária e Financeira

2.1. Da Competência e Iniciativa

A iniciativa do Poder Executivo para propor legislação que envolve a criação de despesas e a política de pessoal, ainda que para fixar vantagens a servidores, é pertinente e correta, conforme o Art. 61 e o Art. 62, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A matéria possui implicações diretas na gestão orçamentária e de pessoal do Município.

2.2. Da Avaliação do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Conformidade com a LRF

Esta Comissão procedeu à análise do estudo de impacto orçamentário-financeiro apresentado para o Projeto de Lei nº 29/2025.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação ou expansão de despesa de caráter continuado seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Câmara Municipal de Dorcas do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

O ponto central da avaliação desta Comissão reside na **classificação da gratificação proposta** para fins da LRF e, consequentemente, na forma como ela foi tratada no estudo de impacto. O Projeto de Lei qualifica a gratificação como de "caráter precário", "não incorporável à remuneração" e "estritamente indenizatória e temporária" (Art. 1º, §3º e Art. 9º). Contudo, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente consolidado o entendimento de que pagamentos efetuados pelo Município a seus servidores, mesmo que rotulados como "indenizatórios" ou "temporários", e ainda que provenientes de transferências vinculadas, devem ser considerados no cômputo da despesa de pessoal para fins dos limites da LRF, quando possuem natureza de vantagem pecuniária regular ou atrelada a desempenho.

Esta Comissão observa que, para que o estudo de impacto orçamentário-financeiro seja considerado plenamente adequado e transparente, ele deve:

1. **Classificação da Despesa:** Demonstre claramente se a "gratificação" foi classificada como despesa de pessoal para o cálculo dos limites da LRF (Arts. 18, 19 e 20).
2. **Adequação aos Limites:** Comprove que, mesmo com a inclusão dessa despesa no cômputo de pessoal (se for o caso), o Município permanece dentro dos limites prudenciais e máximos estabelecidos pela LRF.
3. **Dotação Orçamentária:** Confirme a existência de dotação orçamentária suficiente para a despesa, indicando a fonte de recurso e garantindo a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente.

A mera vinculação dos recursos a repasses federais do QUALIFAR-SUS, embora seja a fonte de custeio, não isenta o Município de registrar a despesa e de considerá-la, se for o caso, no seu limite de despesa de pessoal, sob pena de futuras glosas e apontamentos por parte dos órgãos de controle. A Lei de Responsabilidade Fiscal não distingue a fonte do recurso para fins de enquadramento nos limites de despesa de pessoal, apenas a natureza da despesa em si.

2.3. Dos Beneficiários e Condições de Pagamento

A previsão de que o Município fica desobrigado do pagamento caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos (Art. 3º, Parágrafo Único) é uma salvaguarda importante para o erário municipal, conferindo-lhe flexibilidade diante de contingências federais. A definição clara dos beneficiários e das condições para o recebimento da gratificação (cumprimento de metas, Art. 1º, § 2º) também contribui para a transparência e controle da despesa.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, e **considerando a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro pelo Executivo Municipal**, esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação entende que o Projeto de Lei nº 29/2025 é **legal e pode prosseguir na tramitação, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:**

1. **Reafirmação da Natureza da Despesa para LRF:** Embora o estudo de impacto tenha sido apresentado, é fundamental que o Poder Executivo reforce, de forma explícita e inequívoca, a classificação dessa "gratificação" para fins da LRF. **Esta Comissão reitera que, em seu entendimento e com base na jurisprudência dos Tribunais de Contas, essa vantagem pecuniária possui características de despesa de pessoal e, portanto, deve ser computada nos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.**
2. **Comprovação da Conformidade:** O Executivo deve assegurar que o estudo de impacto demonstre de maneira clara e irrefutável que a inclusão dessa despesa no cálculo da



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

despesa com pessoal não compromete os limites da LRF, e que há dotação orçamentária suficiente para tal.

3. **Risco de Questionamento Futuro:** A rotulação da gratificação como "indenizatória" para afastar a incidência de encargos e a contagem nos limites de pessoal é um ponto que pode ser objeto de questionamento por órgãos de controle (como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público) no futuro, caso a interpretação do Executivo não seja plenamente aceita. Recomenda-se máxima transparência e robustez na justificativa de enquadramento dessa despesa.

Assim, esta Comissão opina pela LEGALIDADE e pela viabilidade orçamentária do Projeto de Lei Nº 29/2025, DESDE QUE O ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO JÁ APRESENTADO CONFIRME E DEMONSTRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COMO DESPESA DE PESSOAL PARA FINS DA LRF E QUE A MESMA SE ENQUADRA NOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Paulo Donizetti da Silva
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 10 de julho de 2025.



COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29/2025 – INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (QUALIFAR-SUS) NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO”

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Turvo. A proposição visa instituir uma gratificação de incentivo para os servidores responsáveis pelas ações de assistência farmacêutica na rede municipal de saúde, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (QUALIFAR-SUS). O projeto destaca que a gratificação será custeada por recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), por transferência fundo a fundo, e que 50% desses recursos serão destinados ao pagamento da gratificação, enquanto os outros 50% serão aplicados em materiais e estruturação do atendimento à população. A gratificação é classificada como de caráter precário, não incorporável à remuneração e estritamente indenizatória e temporária.

Conforme o Art. 48 do Regimento Interno, esta Comissão tem a competência para "opinar sobre matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos, concessão, permissão e execução de bens e serviços públicos locais, sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e sobre assuntos educacionais, artísticos, patrimônios históricos, desportivos, lazer ou cultura, turismo e relacionados com saúde, saneamento e assistência e previdência social em geral e meio ambiente". Assim, procede-se à análise da proposição sob o prisma do interesse público e da melhoria dos serviços relacionados à saúde.

2. Da Análise de Mérito

2.1. Da Competência e Iniciativa



Conforme já analisado por outras Comissões e em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, a matéria proposta está inserida na competência legislativa do Município e a iniciativa do Poder Executivo é legítima para a proposição.

2.2. Da Relevância para os Serviços Públicos e a Saúde

A principal análise desta Comissão recai sobre a contribuição do Projeto de Lei para a qualidade e eficiência dos serviços públicos municipais, em particular na área da saúde.

1. **Fomento à Qualificação e Aprimoramento da Assistência Farmacêutica:** O Programa QUALIFAR-SUS, no qual o projeto se insere, tem como finalidade "contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica nas ações e serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada" (*Justificativa do PL 029/2025*). A instituição de uma gratificação, vinculada ao cumprimento de metas e ao envio de dados ao BNAFAR, atua como um incentivo direto aos profissionais, estimulando a busca por melhores resultados e a qualificação contínua do serviço. Isso é fundamental para aprimorar a dispensação de medicamentos, o uso racional e a segurança do paciente na rede municipal de saúde.
2. **Valorização Profissional e Impacto no Desempenho:** A concessão da gratificação aos farmacêuticos e demais servidores da Assistência Farmacêutica reconhece e valoriza o trabalho desses profissionais. A valorização, especialmente quando atrelada ao desempenho e ao cumprimento de metas, tende a motivar a equipe, resultando em um serviço mais dedicado, eficiente e de maior qualidade para a população. O Art. 2º da proposição elenca objetivos como "Estimular o processo contínuo e progressivo de melhoria das ações da assistência farmacêutica, dos padrões e indicadores de qualidade" e "Incentivar financeiramente o bom desempenho dos profissionais e trabalhadores da saúde, estimulando-os na busca de melhores resultados". Tais objetivos são diretamente alinhados com o interesse público na excelência dos serviços de saúde.
3. **Investimento em Estrutura e Atendimento:** É relevante notar que 50% dos recursos provenientes do QUALIFAR-SUS serão destinados a investimentos em materiais e estruturação da Assistência Farmacêutica. Essa medida demonstra um compromisso com a melhoria da infraestrutura necessária para a prestação de um serviço de qualidade, o que complementa o incentivo aos recursos humanos e cria um ambiente propício para aprimoramento contínuo.



Câmara Municipal de Dorés do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

4. **Vinculação a Programa Federal:** O fato de a gratificação estar atrelada a um programa federal com repasses específicos para a qualificação da Assistência Farmacêutica demonstra um alinhamento do Município com políticas públicas de saúde de âmbito nacional, o que é benéfico para a integração e fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) a nível local.

Em suma, a proposição contribui para o aprimoramento da gestão e da qualidade dos serviços de assistência farmacêutica, por meio da valorização dos profissionais e do investimento em infraestrutura, o que se traduz em benefícios diretos para a população de Dorés do Turvo.

3. Da Conclusão

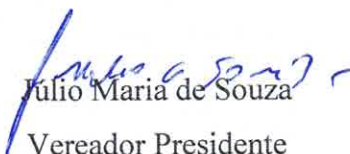
Diante do exposto, esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos reconhece a relevância e o mérito do Projeto de Lei nº 29/2025 no que se refere ao aprimoramento da saúde pública municipal, por meio do incentivo à qualificação profissional e ao investimento na infraestrutura da Assistência Farmacêutica.

Esta Comissão opina FAVORAVELMENTE ao mérito do Projeto de Lei Nº 29/2025, considerando-o uma medida importante para aprimorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população de Dorés do Turvo.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador Relator


Júlio Maria de Souza

Vereador Presidente


Edvaldo Elói de Amorim

Vereador Membro



Câmara Municipal de Dorés do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dorés do Turvo, 10 de julho de 2025.